



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

**DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeada através da Portaria nº 228/2023/GBSES, publicada em 31/03/2023, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **FACILITA HIGIENIZAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 12, em face da HABILITAÇÃO da **AMAZÔNIA LAVANDERIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.827.554/0001-10 – nos itens 07 e 08, referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2023/SES/MT, processo **SES-PRO-2022/33908** cujo objeto consiste: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa, incluindo fornecimento de enxoval por meio de comodato, serviço de hotelaria, gerenciamento dos setores de rouparia, processamento de enxoval hospitalar, coleta da roupa suja, lavagem, desinfecção, secagem e distribuição de roupas limpas em todos os setores das unidades hospitalares da secretaria de estado de saúde”.

**I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

No dia 20 de julho de 2023, na plataforma COMPRASNET, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação, restou HABILITADA empresa **AMAZÔNIA LAVANDERIA LTDA**.

Após abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

**II. DAS RAZÕES:**

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso com os seguintes motivos: “A presente empresa se manifesta na intenção recursal em face dos documentos apresentados: A) qualificação econômica, ausência de assinatura do contador e representante da empresa quanto aos índices de liquidez; B) Atestado de capacidade técnica não atende todos os requisitos necessários para sua validade, ausência de detalhamento dos produtos que a empresa contratada forneceu ou dos serviços que a empresa contratada executou, ausência de quantitativos, a duração e o período do contrato”.

E apresentou as suas razões alegando que a recorrida não atendeu as exigências editalícias no que tange a qualificação econômico financeira apresentando os índices sem assinatura ou autenticação, atestado de capacidade técnica em desconformidade, emissão de alvará por órgão que não possui competência legal e ainda cita processos nos quais a recorrida e investigada cujo objeto são as contratações emergências com o próprio estado. E expôs suas fundamentações conforme abaixo:

*AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ÍNDICE DE LIQUIDEZ – NA FORMA DA LEI.*  
6. Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrida, verificou-se a ausência de validade do demonstrativo dos índices de



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
**Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças**  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**

*boa situação financeira disposto na Lei Complementar 123/2006, conforme “item 11.11.2” do Edital, conforme exigência:*

*11.11.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*7. Observa-se que os índices de liquidez contábil apresentados pela empresa AMAZONIA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA se limitaram apenas ao extrato dos cálculos realizados, sem qualquer autenticação digital ou assinatura do responsável contábil e do representante legal da empresa. (Doc. 01: [https://1drv.ms/f/s!AvpwHiy\\_f92Mgi1hBQHRJnSIJMPH?e=Dcfqo5](https://1drv.ms/f/s!AvpwHiy_f92Mgi1hBQHRJnSIJMPH?e=Dcfqo5)).*

*8. Nesse sentido, é importante destacar o § 5º do artigo 31 da Lei 8.666/93, que exige os índices contábeis para comprovação da boa situação financeira, sendo um documento indispensável na qualificação econômico-financeira e previsto corretamente no Edital.*

*9. No entanto, conforme definido no respectivo Edital, as demonstrações contábeis deverão ser apresentadas na compreende o último exercício social assinado pelo contador e pelo representante legal da empresa. (...)*

*O atestado apresentado pela licitante não atende às exigências do Edital Convocatório (Doc. 02 -*

*[https://1drv.ms/f/s!AvpwHiy\\_f92Mgi1hBQHRJnSIJMPH?e=Dcfqo5](https://1drv.ms/f/s!AvpwHiy_f92Mgi1hBQHRJnSIJMPH?e=Dcfqo5)), pois não especifica os produtos fornecidos ou os serviços executados pela contratada, nem os respectivos quantitativos, duração e período do contrato. Além disso, o atestado informa que a empresa iniciou os serviços em “março de 2023” no Hospital Regional de Sorriso, o que demonstra que o tempo de serviço prestado pela licitante é muito exíguo e insuficiente para comprovar a sua capacidade técnica. Cumpre frisar: o atestado apresentado pela licitante indica que ela iniciou a prestação de serviços no Hospital Regional de Sorriso em março de 2023. Isso evidencia que o período de execução dos serviços pela licitante é muito breve e insatisfatório para demonstrar a sua capacidade técnica. Segundo o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Portanto, o atestado apresentado pela licitante não atende aos requisitos legais para habilitá-la na licitação.*

*24. Ora, o Atestado apresentado afirma que a empresa está na fase de “prestação de serviços”, ou seja, situação em que o contrato ainda está em andamento, não sendo serviços já concluídos que possam atestar a eficiência na prestação continuada.*

*25. No entanto, destaca-se que, apesar de ser admissível “Atestado” de contrato em andamento, este deve conter algumas descrições suficientes quanto à sua validade, em relação à quantidade dos produtos entregues ou serviços, aos prazos da entrega ou execução e às características dos serviços prestados, com o objetivo de confirmar que a empresa realmente teve a capacidade de atender ao que foi solicitado na licitação, e que tal execução corresponde aos serviços similares do certame. (...)*

**2.3. EMISSÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO. EMISSÃO POR ÓRGÃO QUE NÃO POSSUI COMPETÊNCIA LEGAL. INEFICÁCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO EMITIDO.**

*29. Conforme previsão do Edital, “item 11.13.3”, a licitante deverá apresentar Alvará/Licença Sanitária da Lavanderia Hospitalar, emitida pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal.*

*30. Como se sabe, o ente público deve buscar qualidade e segurança nos serviços e produtos oferecidos em que*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
**Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças**  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**

*existe um risco sanitário. Nesse contexto, o alvará da Vigilância Sanitária surge como um documento fundamental para garantir a conformidade com as normas sanitárias e, conseqüentemente, a proteção da saúde pública.*

*31. Dessa forma, é necessário discorrer que a Lei n.º 8.080/1990 estabelece, em seu art. 17, a competência da direção estadual do SUS para promover a descentralização dos serviços e das ações de saúde e coordenar a vigilância sanitária no âmbito do estado. Confira-se:*

*Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:*

*I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;*

*(...)*

*32. Certo que a descentralização é necessária para estabelecer uniformidade na fiscalização e impedir assim a fragmentação da competência regulatória pelos entes públicos.*

*33. Portanto, o licenciamento sanitário para atividades econômicas classificadas como alto risco exige aprovação de projeto arquitetônico, inspeção sanitária e análise documental antes do início do funcionamento do empreendimento, que deve ser acompanhado e fiscalizado por órgão competente para o ato e, caso não haja órgão competente (municipal) na sede da empresa, a fiscalização sanitária deve ser executada pela Vigilância Sanitária Estadual.*

*34. Dito isso, é importante destacar que a empresa Recorrida apresentou Alvará Sanitário emitido pela Secretaria Municipal de Sorriso em 01/03/2023 (Doc. 03 - [https://1drv.ms/f/s!AvpwHiy\\_f92Mgi1hBQHrJnSIJMPH?e=Dcfqo5](https://1drv.ms/f/s!AvpwHiy_f92Mgi1hBQHrJnSIJMPH?e=Dcfqo5)).*

*35. No entanto, para fins de análise da Comissão de Licitação, cabe registrar que a descentralização de competência estadual para o município de Sorriso-MT ocorreu somente em 11/07/2023, por meio da PORTARIA N.º 513/2023/GBSES, publicada no Diário Oficial Edição nº 28.539 – Pág.51.*

*36. Observa-se que a referida Portaria é clara ao estabelecer que a formalização da responsabilidade de Vigilância Sanitária, incluindo a emissão de Licença Sanitária, decorreu do Termo de Adesão às Ações e Vigilância, publicado apenas em 12/07/2023.*

*37. Desse modo, importa salientar que na data da emissão do Alvará Sanitário apresentado pela empresa Recorrida, o município de Sorriso-MT não detinha a competência para o ato, tendo em vista que a Portaria de descentralização se deu somente após 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias da emissão.*

*38. Assim, além de a fiscalização incidir no momento em que o particular iniciou sua atividade, deverá ser realizada periodicamente de ofício ou sempre que necessário, porém, apenas por autoridade competente, podendo ser o Estado.*

*39. Ressalta-se que, com a finalidade de assegurar o cumprimento de boas práticas e prevenir riscos à saúde, o Alvará Sanitário desempenha um papel essencial para empresas que atuam nos setores de risco, sendo plenamente pertinente a impugnação da presente empresa Recorrente.*

*40. Destaca-se que, quando há dúvidas acerca de um documento de habilitação, a administração pública poderá realizar diligências com o intuito de sanar qualquer apontamento realizado pelas licitantes concorrentes ou até mesmo quanto à validade de documentos.*

*41. Pelo exposto, resta impugnado o Alvará Sanitário apresentado pela empresa Recorrida, pelos motivos supra. (...)*

**DAS INVESTIGAÇÕES EM TRÂMITE EM FACE DA EMPRESA LICITANTE AMAZÔNIA LAVANDEIRA INDUSTRIAL LTDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

*42. Conforme se depreende do SIMP sob o nº 002677-005/2023, em trâmite no Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Denúncia sob o nº 775/2023,*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
**Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças**  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**

*em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a empresa licitante AMAZONIA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA é investigada quanto a legalidade da contratação emergencial realizada.*

*43. No caso, denota-se que o Estado de Mato Grosso através de contratação em regime emergencial, portanto, com dispensa de procedimento licitatório completo, contratou a Empresa Amazônia Lavadeira Industrial Ltda para desempenhar as funções relativas aos serviços de lavanderia do Hospital Regional de Sorriso.*

*44. Contudo, é necessário consignar a relação de proximidade-parentesco, existente entre a Empresa Amazônia Lavadeira Industrial Ltda, com o Senhor Rodrigo Cordenonsi Buchmann, Servidor Público Estadual, ligado diretamente a Secretaria Estadual de Saúde - SES, o qual exerce labor no Hospital Regional de Sorriso.*

*45. Para melhor compreensão da questão, reiterando-se o caráter superficial dos fatos, necessário dispor quanto a linha temporal da Empresa Amazônia Lavadeira Industrial Ltda – CNPJ n. 10.827.554-0001-10, com as seguintes alterações.*

(..)

**DOS REQUERIMENTOS**

*60. Diante do exposto, requer-se que o Recurso seja recebido, por ser tempestivo e, no mérito, requer-se que seja julgado totalmente procedente para declarar a empresa AMAZONIA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA inabilitada, pelo não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira estabelecidos no Edital e Termo de Referência, bem como pela constatação de irregularidades na sua conduta administrativa, conforme fatos que se encontram em investigação pelos órgãos competentes. Termos em que pede e espera deferimento.*

**III-DAS CONTRARRAZÕES**

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

(...) Os indicadores de liquidez funcionam como uma ferramenta para analisar os créditos e a capacidade financeira do empreendimento e são formados pelas informações extraídas das Demonstrações Contábeis.

Conforme artigo 176, § 4º da Lei nº 6404/1976 que dispõe sobre as sociedades por ações, os documentos necessários para a composição das demonstrações contábeis são:

- (i) Balanço Patrimonial;
- (ii) (ii) DFC – Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- (iii) (iii) DLPA – Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados;
- (iv) DMPL – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- (v) DRA – Demonstração do Resultado Abrangente; (vi) DRE – Demonstração do Resultado do Exercício;
- (vii) DVA – Demonstração do Valor Adicionado; e
- (viii) Notas Explicativas (mecanismo para complementar dados e informações que tornem



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
**Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças**  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**

os resultados patrimoniais das empresas mais panorâmicos).  
Destarte, como o próprio edital já dispõe, a comprovação será realizada por meio de aplicação de formulas, ou seja, foi exatamente o que a empresa fez.

A lei 8.666/93 em seu artigo 31 assim trata:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – [...];

III – [...].

1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (grifo nosso).

[...].

5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (grifo nosso).

Ou seja, em nenhum momento a legislação regulamentadora e o edital exigem que o

índice de liquidez seja assinado pelo Contador e/ou Proprietário da empresa, por ser exatamente

uma aplicação de fórmula resumindo as Demonstrações Contábeis da empresa, (...)

(...)

Assim, o atestado precisa ser compatível com o objeto da licitação e modelo inserido em edital, não havendo a necessidade de nenhuma informação além das exigidas.

Se o próprio edital, que faz lei entre as partes, fez a previsão das exigências que deveriam estar contidas no atestado, qual razão assiste a empresa Recorrente solicitar inabilitação desta CONTRARRAZOANTE fundamentada em “achismos legais” dos quais não foram exigidos em edital?

Como já mencionado anteriormente, a análise da habilitação é formal e vinculada ao instrumento convocatório, impossibilitando qualquer tipo de análise por presunção e ultra petita.

Insta salientar, que a Recorrente tumultua o procedimento licitatório com alegações infundadas e desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A CONTRARRAZOANTE apresentou os documentos conforme fora exigido em edital, não havendo que se falar em inabilitação da mesma!!!

(..)

Portanto, o licenciamento sanitário para atividades econômicas classificadas como alto

risco exige aprovação de projeto arquitetônico, inspeção sanitária e análise documental

antes do início do funcionamento do empreendimento, que deve ser acompanhado e



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
**Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças**  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**

fiscalizado por órgão competente para o ato e, caso não haja órgão competente (municipal) na sede da empresa, a fiscalização sanitária deve ser executada pela Vigilância Sanitária Estadual.

34. Dito isso, é importante destacar que a empresa Recorrida apresentou Alvará Sanitário emitido pela Secretaria Municipal de Sorriso em 01/03/2023 (Doc. 03 - [https://1drv.ms/f/s!AvpwHiy\\_f92Mgi1hBQHRJnSIJMPH?e=Dcfqo5](https://1drv.ms/f/s!AvpwHiy_f92Mgi1hBQHRJnSIJMPH?e=Dcfqo5)).

35. No entanto, para fins de análise da Comissão de Licitação, cabe registrar que a descentralização de competência estadual para o município de Sorriso-MT ocorreu somente em 11/07/2023, por meio da PORTARIA N.º 513/2023/GBSES, publicada no Diário Oficial Edição nº 28.539 – Pág.51.

36. Observa-se que a referida Portaria é clara ao estabelecer que a formalização da responsabilidade de Vigilância Sanitária, incluindo a emissão de Licença Sanitária, decorreu do Termo de Adesão às Ações e Vigilância, publicado apenas em 12/07/2023.

37. Desse modo, importa salientar que na data da emissão do Alvará Sanitário apresentado pela empresa Recorrida, o município de Sorriso-MT não detinha a competência para o ato, tendo em vista que a Portaria de descentralização se deu somente após 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias da emissão.

38. Assim, além de a fiscalização incidir no momento em que o particular iniciou sua atividade, deverá ser realizada periodicamente de ofício ou sempre que necessário, porém, apenas por autoridade competente, podendo ser o Estado.

39. Ressalta-se que, com a finalidade de assegurar o cumprimento de boas práticas e prevenir riscos à saúde, o Alvará Sanitário desempenha um papel essencial para empresas que atuam nos setores de risco, sendo plenamente pertinente a impugnação da presente empresa Recorrente.

40. Destaca-se que, quando há dúvidas acerca de um documento de habilitação, a administração pública poderá realizar diligências com o intuito de sanar qualquer apontamento realizado pelas licitantes concorrentes ou até mesmo quanto à validade de documentos.

41. Pelo exposto, resta impugnado o Alvará Sanitário apresentado pela empresa Recorrida, pelos motivos supra.

(...)

(...) em razão do marido da proprietária ser servidor público estadual efetivo, cuja posse deu-se em 31/08/2000, ou seja, quase 23 (vinte e três) anos atrás, cujo qual exerce a função de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, perfil Farmacêutico e Bioquímico, NÃO POSSUINDO CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO DENTRO DA UNIDADE HOSPITALAR, conforme se faz prova por meio da Declaração emitida pela Direção Geral do Hospital Regional de Sorriso



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
**Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças**  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**

O Hospital Regional de Sorriso, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste informar o que segue:

O servidor **RODRIGO CORDENONSI BUCHMANN**, profissional concursado do Estado de Mato Grosso, Matrícula 54566, formado em Farmácia e Bioquímica, exerce o cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços da Saúde do SUS, no setor de Farmácia do HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, não possuindo cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento no âmbito desta Unidade.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Sorriso/MT, 20 de julho de 2023.

  
**Ivone de Carvalho**  
Direção Geral  
Hospital Regional de Sorriso

O servidor em questão, Senhor Rodrigo Cordenonsi Buchmann, não faz parte do quadroário da empresa desde 09/12/2019, não existindo no período contratação com a administração Pública Estadual, que ocorreu somente em abril/2023, 03 (três) anos após sua saída da empresa, conforme quadro comparativo abaixo e documentações anexadas para comprovar o alegado:

Empresa Amazônia Lavanderia Industria LTDA - Quadro de Sócios		
Data do contrato / Alteração	Sócios Ingressantes	Sócios Egressantes
Contrato Social - 23/03/2009	Elizabete T Fungueto Freitas da Cunha e Alessandro Freitas da Cunha	-
1ª Alteração - 24/06/2010	Rodrigo Buchmann e Claudia Daroit	Elizabete T Fungueto Freitas da Cunha; Alessandro Freitas da Cunha;
2ª Alteração - 13/10/2011	Mantido Rodrigo Buchmann e Claudia Daroit	-
3ª Alteração - 17/11/2014	Mantido Rodrigo Buchmann e Claudia Daroit	-
4ª Alteração - 09/12/2019	Mantido apenas Claudia Daroit	Rodrigo Cordenonsi Buchmann (Houve correção do nome)
5ª Alteração - 05/11/2020	Mantido Claudia Daroit	-

Nestes termos,  
Pede e espera Deferimento.

#### IV-DAS ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, vejamos o que prevê o edital sobre a análise das exigências habilitatórias, concernente a qualificação econômica financeira prevista nos itens 11.11.2 e 11.11.3 da Clausula Décima Primeira – DA HABILITAÇÃO, descrito abaixo:

11.11.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
**Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças**  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**

balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

11.11.2 A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

11.12.3 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor total da proposta.

Desse modo, a recorrida apresentou o Balanço Patrimonial, contendo DRE, DLPA, termo de abertura e encerramento. E os índices contábeis sem assinatura, no entanto não é motivo para inabilitação, uma vez que os índices contábeis são extraídos do próprio balanço e demonstrativos contábeis, os quais já foram devidamente assinados.

Assim seria empregado excesso de formalismo em detrimento da melhor proposta, uma vez que o próprio Pregoeiro pode confirmar o cálculo do indicador consultando os balanços assinados pelo responsável técnico, conforme calculadora disponibilizada pelo próprio SICAF, cálculos abaixo.

**Calculadora Financeira**

Perguntas Frequentes  
Publicações  
Calculadora Financeira

**Qual a função da calculadora?**  
Facilitar o cálculo dos índices financeiros do fornecedor (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente) que servem de comprovação da sua situação financeira, quando da habilitação e contratação pelos órgãos e entidades públicas.

**Para quem serve a calculadora?**  
É instrumento de apoio aos pregoeiros e membros das comissões de licitação.

**Preencha os campos para obter os índices**

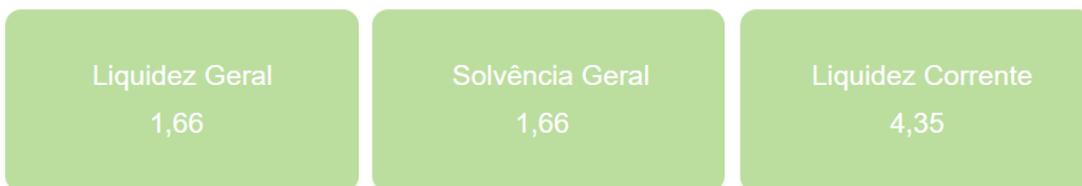
Ativo Circulante  
Passivo Circulante  
Passivo Não Circulante  
Realizável a longo prazo  
Ativo Total  
Calcular



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Preencha os campos para  
obter os índices

Resultado [Limpar resultado](#)



Destarte, os índices apresentados são superiores a 1, atendendo ao estabelecido em Edital.

Já no que se refere ao Atestado de capacidade técnica apresentado, vejamos o que requer o edital no item 11.13 da Cláusula Décima Primeira – DA HABILITAÇÃO

**11.13** Qualificação Técnica:

**11.13.1** A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante.

Observamos que o mesmo não estabeleceu prazos ou quantitativos mínimos, ou seja, não se criou critério para aceitabilidade. Vale esclarecer que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital. Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia. Assim como invalidar um atestado emitido pela própria administração? Esta pregoeira não poderia rejeitar um atesto emitido pelo técnico responsável, recebedor dos serviços.

Quanto ao alvará sanitário apresentado realizamos as diligências necessárias junto a Coordenadoria de Vigilância sanitária do estado de Mato Grosso e junto a Coordenadoria de Vigilância sanitária do município de Sorriso, onde restou comprovada a competência daquele município para emissão do referido Alvara e a validade e vigência do mesmo. Conforme anexos.

Por fim, o fato das investigações em trâmite em face da empresa licitante Amazônia lavadeira industrial LTDA, devido ao Servidor Rodrigo Cordenonsi Buchmann, já ter sido sócio da referida empresa e ser casado com a proprietária, para que não ficasse apenas nas manifestações desta Pregoeira, encaminhamos para análise da Procuradoria Geral do Estado para que pudesse dar suporte a tomada de decisão, que opinou pela regularidade da habilitação da Recorrida, devendo ser atestado nos autos que o Servidor é detentor de cargo efetivo, não detém de função de confiança, não é autoridade hierarquicamente superior, não atua na área responsável pela demanda da contratação, conforme Parecer 2.305/SGAC/PGE/2023, em anexo.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Desta forma, encaminhamos para o Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar, para a realização de diligência e atesto, para que não incorrêssemos em erro. Que afirmou a seguinte declaração,

**RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA, conforme segue:**

**1- Se o mesmo é detentor de cargo efetivo?**

Sim, o servidor em questão é servidor efetivo, matrícula nº 54566.

**2- Se detém de função de confiança?**

Não.

**3- Se é autoridade hierarquicamente superior?**

Não.

**4- Atua na área responsável pela demanda da contratação?**

Não, o mesmo atua no Setor de Farmácia.

**5- Atua na fiscalização dos serviços?**

Não. Os serviços de lavanderia hospitalar são fiscalizados pelo Serviço de Controle de Infecção Hospitalar - SCIH, pela Superintendência de Enfermagem bem como pelos fiscais de contrato a serem indicados.

Esta Pregoeira não pode criar regramentos além dos estabelecidos em edital em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e nem tão pouco emitir julgamentos que não esteja fundamentado na legislação vigente.

O edital foi publicado respeitando os princípios norteadores da administração pública quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Todos os procedimentos necessários realizados dentro nas normativas e legislação vigente. A recorrida participou e ofertou a melhor proposta cumprindo as exigências editalícias. Caso houvesse sua inabilitação esta Pregoeira estaria agindo com rigor excessivo em detrimento da proposta mais vantajosa para o erário.

Salientamos que esta pregoeira utiliza em suas decisões do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
**Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças**  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), nesse caso a diferença do valor da recorrida para a Licitante subsequente é de R\$ 1.794.513,00 (Um Milhão Setecentos e Noventa e Quatro Mil e Quinhentos e Treze Reais). Sendo que a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Sendo assim não há o que se falar em habilitação irregular ou indevida, pelo exposto, **julgo improcedente o presente recurso, bem como mantenho a minha decisão**, quanto a habilitação da empresa **AMAZÔNIA LAVANDERIA LTDA**, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 24 de agosto de 2023.

KELLY FERNANDA  
GONCALVES:87676052149 Assinado de forma digital por KELLY  
FERNANDA GONCALVES:87676052149  
Dados: 2023.08.24 12:03:26 -04'00'  
**Kelly Fernanda Gonçalves**  
Pregoeiro Oficial/SES/MT



Pregão da SES &lt;pregao02@ses.mt.gov.br&gt;

## Diligência

2 mensagens

Pregão da SES &lt;pregao02@ses.mt.gov.br&gt;

7 de agosto de 2023 às 15:48

Para: Coordenadoria de Vigilância Sanitária &lt;covsan@ses.mt.gov.br&gt;

Tendo em vista a realização do Pregão Eletrônico Nº. 038/2023.

Considerando recurso impetrado onde informa que era do estado a competência para emitir alvará sanitário no município de Sorriso, sendo descentralizado apenas em junho/2023. Considerando a necessidade de realizarmos diligências, para apurarmos as alegações e ainda o recebimento do alvará em anexo, solicitamos informação de quem era a responsabilidade para emitir alvará sanitário no município de Sorriso em março de 2023.

Atenciosamente.

Kelly Fernanda Gonçalves  
Pregoeira Oficial/SES

### Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n  
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



**Coordenadoria de Aquisições.** (65) 3613-5410

**Superintendência de Aquisições e Contratos**

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

 **ALVARÁ SANITÁRIO - 01-04-24.pdf**  
360K

Coordenadoria de Vigilância Sanitária &lt;covsan@ses.mt.gov.br&gt;

8 de agosto de 2023 às 11:35

Para: Pregão da SES &lt;pregao02@ses.mt.gov.br&gt;

Cumprimentando cordialmente, em relação ao questionamento encaminhado a essa coordenadoria de vigilância sanitária estadual, relativo ao Pregão Eletrônico Nº. 038/2023.

**“Considerando recurso impetrado onde informa que era do estado a competência para emitir alvará sanitário no município de Sorriso, sendo descentralizado apenas em junho/2023. Considerando a necessidade de realizarmos diligências, para apurarmos as alegações e ainda o recebimento do alvará em anexo, solicitamos informação de quem era a responsabilidade para emitir alvará sanitário no município de Sorriso em março de 2023.”**

Preliminarmente, conforme o art. 17 da Lei n.º 8.080/1990<sup>[1]</sup>, compete à *direção estadual do SUS promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde*; e também *coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária*.

Em seu art. 18, a Lei 8080 também determina que “à *direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: IV - executar serviços: b) vigilância sanitária*”.

Dessa forma, a Vigilância Sanitária Estadual coordena o sistema de vigilância e, em regra, não executa ações/serviços de vigilância sanitária, somente executando-os em caráter de exceção, quando, por exemplo, for uma ação de alta complexidade/alto risco e o respectivo município não tiver condições/estrutura de realizar as ações/serviços de vigilância.

Isso em respeito e obediência à determinação legal da descentralização dos serviços/ações de vigilância sanitária para os municípios e ao princípio básico da descentralização (que preconiza que quanto mais próximo do local de ocorrência dos eventos ou potenciais riscos, maior é a acessibilidade/agilidade/controle sobre eles).

No que diz respeito ao Município de **Sorriso/MT**, o mesmo já desenvolvia atividades inerentes ao gerenciamento do risco sanitário anteriormente a publicação da PORTARIA N.º 513/2023/GBSES, que veio formalizar o processo, conforme descrito no Art. 1º Formalizar a descentralização da execução do gerenciamento de risco das ações de alto risco em vigilância sanitária para o município de Sorriso/MT.

Sendo assim, **as ações de gerenciamento do risco sanitário que envolvem o licenciamento e a fiscalização/inspeções sanitárias em Sorriso, agora estão descentralizadas formalmente ao Município**, que as realiza através da autonomia administrativa municipal (competência para autoadministração/organização e prestação de serviços de interesse local) e do exercício do Poder de Polícia, de acordo com a lista de CNAEs descritos no **ANEXO ÚNICO PRODUTO PARA SAÚDE E DE INTERESSE DA SAÚDE (ALIMENTOS) DA PORTARIA N.º 513/2023/GBSES**.

Sendo essa a informação que a coordenadoria de vigilância sanitária tem a emitir em relação ao questionamento inicial.

[1] *LEI N.º 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.*

---

**Marcos Roberto A. Dias**  
Coordenador de Vigilância Sanitária

(65) 3613-5373  
(65) 98464-5561  
covsan@ses.mt.gov.br  
Rua Guadalajara, 272 - Jardim das Américas  
CEP: 78060-624,- Cuiabá - MT



[Texto das mensagens anteriores oculto]



Pregão da SES &lt;pregao02@ses.mt.gov.br&gt;

## validação de alvara

4 mensagens

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>  
Para: vigilanciasanitaria@sorriso.mt.gov.br

7 de agosto de 2023 às 09:54

Tendo em vista a realização do Pregão Eletrônico Nº. 038/2023, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa, incluindo fornecimento de enxoval por meio de comodato, serviço de hotelaria, gerenciamento dos setores de rouparia, processamento de enxoval hospitalar, coleta da roupa suja, lavagem, desinfecção, secagem e distribuição de roupas limpas em todos os setores das unidades hospitalares da secretaria de estado de saúde de Mato Grosso, em 20.07.2023.

Considerando a apresentação do alvará sanitário emitido pela Prefeitura municipal de sorriso, no intuito de realizarmos diligência quanto à comprovação da validade do mesmo, uma vez que no site eletrônico para validação o mesmo consta como **sem validade**, encaminhamos para que Vossa senhoria nos informe sobre a validade ou não do mesmo. Segue o alvará apresentado e a validação no site.

Atenciosamente.

Kelly Fernanda Gonçalves  
Pregoeira Oficial/SES

## Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n  
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



**Coordenadoria de Aquisições.** (65) 3613-5410

**Superintendência de Aquisições e Contratos**

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

### 2 anexos



RelatorioAlvara.pdf

368K



ALVARÁ SANITÁRIO - 01-04-24.pdf

360K

Vigilancia Sanitaria Sorriso-MT <vigilanciasanitaria@sorriso.mt.gov.br>  
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

7 de agosto de 2023 às 10:36

Bom dia,

Informamos que a empresa possui alvará válido até o dia 01/03/2024 conforme anexo abaixo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Atenciosamente,**

**Mayan****Vigilância Sanitária**  
**(66) 3907-6940** **Alvara\_AMAZONIA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.pdf**  
362K**Pregão da SES** <pregao02@ses.mt.gov.br>

7 de agosto de 2023 às 11:35

Para: Vigilancia Sanitaria Sorriso-MT &lt;vigilanciasanitaria@sorriso.mt.gov.br&gt;

Considerando o Alvará encaminhado, verificamos que não se trata do mesmo. Considerando que se trata de um procedimento licitatório e a veracidade dos documentos apresentados é indispensável para mantermos a lisura do processo. Desse modo, é de suma importância manifestação quanto ao Alvará que encaminhamos para análise uma vez que foi emitido por esta Prefeitura Municipal. Tal manifestação é imprescindível para que esta Secretaria de Estado de Saúde não incorra em erro. O mesmo já esteve válido? Qual o motivo da perda de validade e emissão de um novo?

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
Pregoeira Oficial/SES

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Atenciosamente.**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Vigilancia Sanitaria Sorriso-MT** <vigilanciasanitaria@sorriso.mt.gov.br>

8 de agosto de 2023 às 12:42

Para: Pregão da SES &lt;pregao02@ses.mt.gov.br&gt;

Boa tarde,

Houve um erro técnico desta Vigilância Sanitária em cancelar o alvará sanitário e ter gerado outro mais atual, porém com a mesma data de validade. Reforçamos que o alvará sanitário estava válido até a data do alvará atual, que foi suspenso automaticamente devido a emissão do novo. Por fim, a empresa em questão, sempre esteve com alvará sanitário ativo e válido desde 01/03/2023 com validade até 01/03/2024.

Att

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Atenciosamente,****Vigilância Sanitária**  
**(66) 3907-6940**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Processo nº** SES-PRO-2022/33908 PGE.Net 2022.02.011619  
**Origem/Interessado** SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
**Assunto** Recurso Administrativo  
**Parecer nº** 2.305/SGAC/PGE/2023  
**Local e Data** Cuiabá/MT, 18/08/2023  
**Procurador(a)** Felipe da Rocha Florencio

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ILICITUDE POR RELAÇÃO DE NEPOTISMO. NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DA CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS. INCISO III DO ART. 9º DA LEI Nº 8.666/1993. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 STF. PREVISÃO EM EDITAL.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo enviado a esta Procuradoria do Estado – Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos, para análise e manifestação quanto ao recurso apresentado pela empresa FACILITA HIGIENIZAÇÃO EIRELI de fls. 2126/2131, alegando a impossibilidade da contratação da empresa AMAZÔNIA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA, habilitada para os lotes 07 e 08 do Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2023/SES/MT, por descumprimento do previsto no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/1993.

2022.02.011619

1 de 12

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 21/08/2023 às 09:08:30.  
Documento Nº: 11102519-9231 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11102519-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 90651489291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/atr/Conferencia/Documento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/33908 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 680055



SESCAP2023456738A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

A referida licitação tem por objeto a *"contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa, incluindo fornecimento de enxoval por meio de comodato, serviço de hotelaria, gerenciamento dos setores de rouparia, processamento de enxoval hospitalar, coleta da roupa suja, lavagem, desinfecção, secagem e distribuição de roupas limpas em todos os setores das unidades hospitalares da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso"* sendo que o edital dividiu a contratação em 8 lotes, referente a cada unidade hospitalar, abrangendo todas as regionais do Estado.

Extrai-se dos autos que foi interposto o recurso de fls. 2126/2131, pela empresa FACILITA HIGIENIZAÇÃO EIRELI, no qual foram apresentadas as seguintes supostas irregularidades que ensejariam a desabilitação da empresa AMAZÔNIA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA, quais sejam, a ausência de apresentação de índice de liquidez na forma exigida pela lei; a apresentação de atestado de capacidade técnica em desconformidade com o exigido; da impossibilidade de contratação da empresa em decorrência de ilegalidade decorrente da vedação prevista no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/1993, em razão do parentesco existente entre Rodrigo Cordenonsi Buchman, servidor público do hospital regional de Sorriso, o qual receberá os serviços em tela, que é casado com Claudia Darolt, sócia da empresa habilitada, além de ter alegado que o próprio servidor já foi sócio da empresa recorrida.

Como contrarrazões, a empresa apresentou o documento de fls. 2132/2154, refutando descabidas todos os argumentos apresentados no recurso, bem como solicitando a confirmação da habilitação da empresa AMAZÔNIA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA para os lotes 07 e 08 do pregão, e posterior remessa à autoridade superior para adjudicação e homologação do certame.

Ato contínuo, foi emitida a CI nº 94315/2023/COAQUIS/SES onde a pregoeira solicita a manifestação desde órgão especificamente acerca da existência ou não de impedimento de contratação da empresa AMAZÔNIA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA

2022.02.011619

2 de 12

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNI JUR - 21/08/2023 às 09:08:30.  
Documento Nº: 11102519-9231 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11102519-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FÉLICE DA ROCHA FLORENCIO 90651499291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/atriz/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/33608 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 6180055



SESCAP2023456738A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

em razão do parentesco envolvendo o servidor público Rodrigo Cordenonsi Buchman.

Sobre o que importa na presente análise, o processo foi instruído com os seguintes documentos:

<i>Documentos</i>	<i>fls.</i>
Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2023/SES e anexos	1777/1970
Segundo aviso de nova data de abertura de licitação - pregão eletrônico 038/2023/SES publicada no DOE de 07/07/2023	2055
Ata de realização de pregão eletrônico	2109/2125
Recurso apresentado pela empresa Facilita Higienização Eireli	2126/2131
Contrarrazões recursais	2132/2154
Encaminhamento à PGE	2331/2332

É o relatório, passo a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2022.02.011619

3 de 12

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 21/08/2023 às 09:08:30.  
Documento Nº: 11102519-9231 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11102519-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 90651489291. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/atriz/Conferencia/Documento.do\\_informe\\_o\\_processo\\_SES-PRO-2022/33608-SES-Secretaria\\_de\\_Estado\\_de\\_Saude\\_e\\_codigo/680055](http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/atriz/Conferencia/Documento.do_informe_o_processo_SES-PRO-2022/33608-SES-Secretaria_de_Estado_de_Saude_e_codigo/680055)



SESCAP2023456738A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**2.2 DO IMPEDIMENTO PARA CONTRATAR**

Nos termos apresentados pela pregoeira na CI nº 94315/2023/COAQUIS/SES de fls. 2331/2332, a licitante recorrente alegou a impossibilidade de contratação da empresa Amazônia Lavanderia Industrial Ltda em razão de parentesco existente entre o servidor público Rodrigo Cordenonsi Buchman, funcionário do hospital regional de Sorriso e Cláudia Darolt, sócia da empresa habilitada, de modo a insurgir o impedimento apresentado no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 conforme trecho abaixo:

Ocorre que a recorrente apresentou em suas fundamentações constante no item 2.4 DAS INVESTIGAÇÕES EM TRÂMITE EM FACE DA EMPRESA LICITANTE AMAZÔNIA LAVANDEIRA INDUSTRIAL LTDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 42. Conforme se depreende do SIMP sob o nº 002677-005/2023, em trâmite no Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Denúncia sob o nº 775/2023, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a empresa licitante AMAZONIA LAVANDEIRA INDUSTRIAL LTDA é investigada quanto a legalidade da contratação emergencial realizada.

Considerando que a mesma relata sobre o servidor do Hospital Regional de Sorriso Rodrigo Cordenonsi Buchmann, ter sido sócio da empresa recorrida e habilitada e ainda a sua esposa ser a proprietária e administradora da mesma.

Considerando os impedimentos da descrito no inciso III do art. 9º da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

*Art.9º – Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários (grifo nosso):*

**III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (grifo nosso).**

Considerando ainda as diversas jurisprudências sobre o tema, que é de fato polêmico.

Assim para que esta Administração não incorra em erro, encaminhado para ciência, analise e parecer quanto as razões fundamentadas para auxiliar esta Pregoeira na tomada de decisão, no que tange ao parentesco de primeiro grau com o referido servidor.

2022.02.011619

4 de 12

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 21/08/2023 às 09:08:30.  
Documento Nº: 11102519-9231 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11102519-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 90651499291. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/atriz/Conferencia/Documento.do\\_infirme\\_o\\_processo\\_SES-PRO-2022/33608\\_SES-Secretaria\\_de\\_Estado\\_de\\_Saude\\_e\\_codigo/680055](http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/atriz/Conferencia/Documento.do_infirme_o_processo_SES-PRO-2022/33608_SES-Secretaria_de_Estado_de_Saude_e_codigo/680055)



SESCAP2023456738A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Em sede de contrarrazões (fls. 2148/2149), a recorrida alega que o servidor Rodrigo Cordenoni Buchmann, Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços da Saúde do SUS, não faz parte do quadro societário da empresa desde 09/12/2019, o que seria anterior à contratação com a Administração Pública, que teria ocorrido em abril/2023, além do fato de ele não possuir cargo de direção ou assessoramento que motivasse algum impedimento, senão vejamos do trecho abaixo:

O servidor em questão, Senhor Rodrigo Cordenoni Buchmann, não faz parte do quadro societário da empresa desde 09/12/2019, não existindo no período contratação com a Administração Pública Estadual, que ocorreu somente em abril/2023, 03 (três) anos após sua retirada da empresa, conforme quadro comparativo abaixo e documentações anexadas para comprovar o alegado:

Empresa Amazônia Lavanderia Industria LTDA - Quadro de Sócios		
Data do contrato / Alteração	Sócios Ingressantes	Sócios Egressantes
Contrato Social - 23/03/2009	Elizabete T Fungueto Freitas da Cunha e Alessandro Freitas da Cunha	-
1ª Alteração - 24/06/2010	Rodrigo Buchmann e Claudia Daroit	Elizabete T Fungueto Freitas da Cunha; Alessandro Freitas da Cunha;
2ª Alteração - 13/10/2011	Mantido Rodrigo Buchmann e Claudia Daroit	-
3ª Alteração - 17/11/2014	Mantido Rodrigo Buchmann e Claudia Daroit	-
4ª Alteração - 09/12/2019	Mantido apenas Claudia Daroit	Rodrigo Cordenoni Buchmann (Houve correção do nome)
5ª Alteração - 05/11/2020	Mantido Claudia Daroit	-

Lado outro, importante mencionar o notório crescimento de toda a região norte do Estado de Mato Grosso, por ser uma região pujante em razão do agronegócio, em particular as cidades de Soriso e Sinop, onde a empresa CONTRARRAZOANTE cresceu juntamente com a

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 90651499291. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/atriz/Conferencia/Documento.do\\_infirme\\_o\\_processo\\_SES-PRO-2022/33908\\_SES\\_-\\_Secretaria\\_de\\_Estado\\_de\\_Saude\\_e\\_o\\_codigo/680055](http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/atriz/Conferencia/Documento.do_infirme_o_processo_SES-PRO-2022/33908_SES_-_Secretaria_de_Estado_de_Saude_e_o_codigo/680055)

2022.02.011619

5 de 12

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNI JUR - 21/08/2023 às 09:08:30.  
Documento Nº: 11102519-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11102519-9231>



SESCAP2023456738A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**o negócio, o sítio expandiu seus negócios para atender também a área de saúde sendo um crescimento genuíno e perfeitamente associado a excelente prestação de serviços a qual oferta.**

**É ilegal atribuir à empresa, na pessoa da proprietária Senhora Cláudia Daroit de favorecer-se ilícitamente em razão do seu esposo Senhor Rodrigo Cordenonsi Buchmann ser servidor público, de forma que o mesmo não possui, e quiçá possuiu cargos de direção e/ou decisão nas tomadas de decisões dentro da unidade hospitalar.**

Oras, se a empresa é legitimamente sorridente, natural é primeiramente expandir suas atividades na cidade para depois iniciar a prestação de serviços em outros municípios, e é exatamente isso o que a empresa vem fazendo, pois além de sagra-se vencedora no item/lote/grupo que contempla o Hospital Regional de Sorriso, também foi vencedora dos serviços para atender o Hospital Regional de Sinop, comprovando **SEU INTERESSE EM EXPANDIR A EMPRESA**, o que não é crime nenhum.

Atribuir dolosamente fatos inverídicos, maculando a boa-fé da CONTRARRAZOANTE, de sua proprietária e de seu esposo é ato de desespero e má-fé da Recorrente, pois hoje a mesma segue nitidamente perdendo espaço no mercado de lavanderia hospitalar na região norte, de forma que nunca teve concorrente apta tanto no quesito de documentações de habilitação/regulatividade, quanto na parte estrutural (equipamentos, logística, enxoval e pessoal), e hoje, a empresa que aqui contrarrazoa é sua única concorrente.

Além de estar habilitada documentalmente, sendo cumpridora de todas as normas e diretrizes legais para a prestação dos serviços, a CONTRARRAZOANTE ofertou o melhor lance, estando esse mais vantajoso para a Administração Pública o que comprovadamente não acarretará prejuízos ao erário público, vejamos:

De início calha ressaltar que o servidor realmente não era mais sócio da empresa desde 2019, muito antes da realização do pregão ora em referência, conforme a Quarta Alteração do Contrato Social de 09/12/2019 (fls. 2296/2300)

**Nota-se, portanto, que a questão se restringe em considerar se o fato de um casamento entre servidor público e sócio de empresa provoca impedimento para a contratação entre tal empresa e o órgão público em que o servidor exerce suas funções.**

A Lei nº 8.666/1993 relata no art. 9º inciso III impedimento de contratação com a Administração Pública da seguinte maneira:

2022.02.011619

6 de 12

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNI JUR - 21/08/2023 às 09:08:30.  
Documento Nº: 11102519-9231 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11102519-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 90651489291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/atriz/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/33808 - SES - Secretária de Estado de Saúde e o código 680055



SESCAP2023456738A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

**III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

Em âmbito Federal foi editado o Decreto nº 9.507/2018 que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, no qual foi disposto como uma vedação geral a contratação com *"detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação" senão vejamos:*

"Vedação de caráter geral

Art. 5º É vedada a contratação, por órgão ou entidade de que trata o art. 1º, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que tenham relação de parentesco com:

I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação; ou

II - autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou

2022.02.011619

7 de 12

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 21/08/2023 às 09:08:30.  
Documento Nº: 11102519-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11102519-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 90651499291. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade=documento/atr/Conferencia/Documento.do\\_informe\\_o\\_processo\\_SES-PRO-2022/33908-SES-Secretaria\\_de\\_Estado\\_de\\_Saude\\_e\\_o\\_codigo/680055](http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade=documento/atr/Conferencia/Documento.do_informe_o_processo_SES-PRO-2022/33908-SES-Secretaria_de_Estado_de_Saude_e_o_codigo/680055)



SESCAP2023456738A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

entidade."

O Edital de Pregão Eletrônico previu no item 5.3 da cláusula 5.3.1, o impedimento da seguinte maneira (fl. 1782):

5.3 Nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 9.507, de 2018, é vedada a contratação de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, que tenham relação de parentesco com:

- a) Detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; ou
- b) Autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade.

5.3.1 Para os fins do disposto neste item, considera-se familiar o cônjuge, o companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão. (Súmula Vinculante/STF nº 13, art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e art. 2º, inciso III, do Decreto n.º 7.203, de 04 de junho de 2010);

Nota-se que foi previsto expressamente no edital a previsão constante na Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 13, que relata:

**"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. "**

Atêm-se, portanto, que o edital, que faz lei entre as partes e determina as regras do procedimento licitatório elucida como hipótese para impedimento da contratação de pessoa jurídica que possua sócio que detenha relação de parentesco com "*detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação*" sendo aplicável o conceito de parentesco previsto na precitada Súmula

2022.02.011619

8 de 12

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 21/08/2023 às 09:08:30.  
Documento Nº: 11102519-9231 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11102519-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 90651499291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/atriz/Conferencia/Documento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/33608 - SES - Secretária de Estado de Saúde e o código 680055



SESCAP2023456738A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Vinculante nº 13 do STF, que inclui o marido/companheiro.

Portanto, não há dúvida que a sócia da empresa ser casada com servidor público configura parentesco, no entanto, para que esse parentesco configure impedimento para a contratação, nos moldes previstos no edital, faz-se necessário que tal servidor público seja detentor de "cargo em comissão ou função de confiança" ou "autoridade hierarquicamente superior", o que não foi demonstrado nos autos.

Ao que se depreende da regra apresentada no Edital do certame, portanto, o impedimento não foi caracterizado apenas pela condição do servidor público Rodrigo Cordenonsi Buchmann ser casado com a sócia da empresa habilitada, **contudo, deverá ser verificado e atestado nos autos que tal servidor:**

- \* é detentor de cargo efetivo;
- \* não detêm função de confiança;
- \* não é autoridade hierarquicamente superior;
- \* não atua na área responsável pela demanda ou contratação;

Ressalto que figura de grande relevância a análise de cada caso concreto uma vez que a ilegalidade se configura caso ocorra também a presença do poder de influência, que não ocorre em todas as situações. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado do STF MS 28.485:

*"Considerada a amplitude e a complexidade da estrutura administrativa dos diversos órgãos do Poder Judiciário no tocante à gestão de seus servidores (efetivos ou não), entendo que não configura nepotismo a nomeação de pessoa sem vínculo efetivo com o órgão para cargo de direção, chefia ou assessoramento sem que se*

2022.02.011619

9 de 12

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJJUR - 21/08/2023 às 09:08:30.  
Documento Nº: 11102519-9231 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11102519-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 90651499291. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/atriz/Conferencia/Documento.do\\_informe\\_o\\_processo\\_SES-PRO-2022/33608\\_SES-Secretaria\\_de\\_Estado\\_de\\_Saude\\_e\\_codigo/680055](http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/atriz/Conferencia/Documento.do_informe_o_processo_SES-PRO-2022/33608_SES-Secretaria_de_Estado_de_Saude_e_codigo/680055)



SESCAP2023456738A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*questione a existência de qualquer influência do servidor efetivo com quem o nomeado é casado, mantém relação estável ou possui relação de parentesco sobre a autoridade nomeante, seja para fins de se alcançarem interesses pessoais do servidor efetivo (devido a relações de amizade, subordinação ou mudança de localidade, por exemplo) ou da autoridade nomeante (mediante troca de favores), sob pena de se afrontar um dos princípios que a própria Resolução/CNJ 7/2005 e a Súmula Vinculante 13 pretenderam resguardar, qual seja, o princípio constitucional da impessoalidade. (...) para se configurar o nepotismo, o cônjuge, servidor efetivo, da nomeada em cargo em comissão, deve estar investido em cargo de chefia, direção ou de assessoramento. E essa verificação deve ser feita na data da nomeação da impetrante. [MS 28.485, voto do rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 11-11-2014, DJE 238 de 4-12-2014.]*

Portanto, a configuração de impedimento poderia sim no presente caso caso demonstrada alguma das situações já apresentadas bem como diante de previsão específica em norma estadual, contudo, esta figura ainda ausente, motivo pelo qual opinamos pela aplicação da regra geral, ao imputar o impedimento apenas caso configurada alguma das situações / regras apresentadas.

Nesses termos segue julgado também do STF no RE 423.560, voto do rel. min. Joaquim Barbosa:

*É importante registrar que a Lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. (...) É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da*

2022.02.011619

10 de 12

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 21/08/2023 às 09:08:30.  
Documento Nº: 11102519-9231 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11102519-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 90651499291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/atriz/Conferencia/Documento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/33908 - SES - Secretária de Estado de Saúde e o código 680055



SESCAP2023456738A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (...). Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da Federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos Municípios, com fundamento no art. 30, II, da CF/1988), até que sobrevenha norma geral sobre o tema. E dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho/MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de questão das mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput, da CF/1988. [RE 423.560, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, j. 29-5-2012, DJE 119 de 19-6-2012.]*

Nesse sentido, também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, consoante julgado abaixo:

É causa de *impedimento* para participar de *licitação* a existência de relações de *parentesco* entre sócio de licitante e agente público que detenha poder de decisão na contratação.

(Acórdão 1160/2008-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO. ÁREA: *Licitação* | TEMA: *Parentesco* | SUBTEMA: Vedação Outros indexadores: Participação, Licitante, Agente )

2022.02.011619

11 de 12

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 21/08/2023 às 09:08:30.  
Documento Nº: 11102519-9231 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11102519-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 90651499291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/atr/Conferencia/Documento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/33908 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 680055



SESCAP2023456738A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites das razões aduzidas, opinamos pela regularidade da habilitação da empresa AMAZÔNIA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA, para os lotes 07 e 08 do Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2023/SES/MT, no que compete ao apontamento apresentado pela Pregoeira na CI nº 94315/2023/COAQUIS/SES, pela não caracterização da vedação prevista no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/1993, devendo ser atestado nos autos que o servidor não é detentor de cargo efetivo; não detém função de confiança; não é autoridade hierarquicamente superior; não atua na área responsável pela demanda ou contratação; para regular continuidade do processo de contratação.

É o parecer que segue para superior apreciação.

*(assinado digitalmente)*

**Felipe da Rocha Florencio**  
Procurador do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 9065149291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/atriz/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/33908 - SES - Secretária de Estado de Saúde e o código 680055

2022.02.011619

12 de 12

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 21/08/2023 às 09:08:30.  
Documento Nº: 11102519-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11102519-9231>



SESCAP2023456738A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE  
Fls. \_\_\_\_\_

**Missão:**  
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

<b>Processo n.</b>	<b>SES-PRO-2022/33908 - PGE.Net 2022.02.011619</b>
<b>Interessado(a)</b>	SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
<b>Assunto:</b>	Licitações - Edital

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 2305/SGAC/PGE/2023 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Felipe da Rocha Florencio, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 18 de agosto de 2023.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672166810. Para visualizar o original, acesse o site <http://portal.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/atriz/Conferencia/Documento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/33908 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 680088

2022.02.011619

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 21/08/2023 às 09:08:30.  
Documento Nº: 11102519-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11102519-9231>



SESCAP2023456738A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE  
Fls. \_\_\_\_\_

**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

## DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2022.02.011619, com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Felipe da Rocha Florencio, devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Waldemar Pinheiro dos Santos, para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 18 de agosto de 2023.

**Livia Lorena Mendes de Oliveira**  
Chefe de Gabinete  
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA:73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/atriz/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/33908 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 6B02C8

2022.02.011619  
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJJUR - 21/08/2023 às 09:08:30.  
Documento Nº: 11102519-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11102519-9231>



SESCAP2023456738A



Pregão da SES &lt;pregao02@ses.mt.gov.br&gt;

---

## pregão 038.2023

---

Selma Aparecida Carvalho &lt;selmacarvalho@ses.mt.gov.br&gt;

23 de agosto de 2023 às 17:40

Para: Pregão da SES &lt;pregao02@ses.mt.gov.br&gt;

Cc: Caroline Campos Dobes Conturbia Neves &lt;carolineneves@ses.mt.gov.br&gt;, Zelma BEATRIZ PAZ MIRANDA &lt;zelmamiranda@seplag.mt.gov.br&gt;

Em resposta a solicitação da diligência referente ao pregão Eletrônico N°. 038/2023, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR EXTERNA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE ENXOVAL POR MEIO DE COMODATO, SERVIÇO DE HOTELARIA, GERENCIAMENTO DOS SETORES DE ROUPARIA, PROCESSAMENTO DE ENXOVAL HOSPITALAR, COLETA DA ROUPA SUJA, LAVAGEM, DESINFECÇÃO, SECAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE ROUPAS LIMPAS EM TODOS OS SETORES DAS UNIDADES HOSPITALARES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”**, vimos solicitar informações quanto ao servidor Rodrigo Cordenonsi Buchmann, em anexo MEMORANDO 734/DG/HRS/2023 enviado pelo Hospital Regional de SORRISO respondendo os questionamentos.

Selma Aparecida de Carvalho/ matrícula 63521

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Memorando 734.DG.HRS.2023. Resposta sobre cargo Rodrigo Buchmann.pdf**

184K

Memorando nº 734/DG/HRS/2023.

Sorriso-MT, 22 de agosto de 2023.

À  
**ILMA. SRA. KELLY FERNANDA GONÇALVES**  
**Pregoeira Oficial/SES**

**ASSUNTO:** RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÕES EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 038/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO SES-PRO-2023/33908.

Prezada Pregoeira,

O HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, no uso de suas atribuições legais, vem, através do presente, apresentar resposta ao pedido de informações quanto ao servidor RODRIGO CORDENONSI BUCHMANN, conforme segue:

**1- Se o mesmo é detentor de cargo efetivo?**

Sim, o servidor em questão é servidor efetivo, matrícula nº 54566.

**2- Se detém de função de confiança?**

Não.

**3- Se é autoridade hierarquicamente superior?**

Não.

**4- Atua na área responsável pela demanda da contratação?**

Não, o mesmo atua no Setor de Farmácia.

**5- Atua na fiscalização dos serviços?**

Não. Os serviços de lavanderia hospitalar são fiscalizados pelo Serviço de Controle de Infecção Hospitalar - SCIH, pela Superintendência de Enfermagem bem como pelos fiscais de contrato a serem indicados.

Sendo o que se apresentava para o momento, coloco-me à disposição.

Atenciosamente,

  
**Ivone de Carvalho**  
Diretora Gerente  
Hospital Regional de Sorriso

  
**Luana Monteiro de J. Souza**  
Assessora Jurídica  
Hospital Regional de Sorriso